

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**DEFENSOR PÚBLICO DE 1.<sup>a</sup> CLASSE**  
**PROVA DISCURSIVA P<sub>3</sub> – PEÇA PROCESSUAL**

**Aplicação: 19/11/2017**

**PADRÃO DE RESPOSTA**

Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude,

Rafael, pela Defensoria Pública, vem à presença de V. Exa. apresentar as pertinentes contrarrazões ao recurso de apelação formulado pelo assistente de acusação.

Em primeiro lugar, necessário salientar que, se foi admitido o assistente de acusação no presente caso, o fato é que não se lhe pode reconhecer legitimidade recursal. É que, nos termos do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, textualmente:

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei n.º 12.594/2012)

I – os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II – em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias;

II – em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias; (Redação dada pela Lei n.º 12.594/2012)

III – os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

VII – antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII – mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Vê-se claramente, pois, que os recursos interpostos em processos de competência da Justiça Especializada da Infância e da Juventude devem seguir a sistemática do Código de Processo Civil, não havendo previsão legal para aplicação das normas previstas no Código de Processo Penal.

Dessa forma, a disciplina estabelecida nos arts. 268 a 273 do Código de Processo Penal não tem aplicabilidade nos procedimentos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que possui caráter especial, faltando, portanto, legitimidade ao apelo interposto por assistente de acusação, por manifesta ausência de previsão legal, tal como decidido em diversos precedentes do STJ (vg, REsp 1.044.203/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 16/3/2009; REsp 605.025/MG, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 21/11/2005; REsp 1.089.564/DF, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 7/5/2012; **Revista de Direito da Infância e da Juventude**, ABMP. ano 2, v3 jan-jun. 2014, p. 223-34).

Diante do exposto, Rafael, em contrarrazões de apelação, requer o não recebimento do recurso de apelação interposto pelo assistente de acusação.

Maceió, AL, 20 de novembro de 2017.